

**Quadro III**

**CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL**

Anos de 2019 e 2020 em valores correntes; 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021

2022

,, art. 4º, § 2º, inciso II

**Fonte e Notas Explicativas**

Prefeitura Municipal de Rio Claro: Projeção de aumento das disponibilidades financeiras a partir de 6% aa e diminuição da dívida na mesma proporção do aumento da receita.

DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro: Projeção de aumento das disponibilidades financeiras a partir de 2022 em torno de 5% aa e diminuição da dívida na mesma proporção da receita.

Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro: d) Se essa projeção se concretizar esta Fundação ao final de 200/2024 terá reduzido sua dívida consolidada em 31%.

MEDO dívida - Conam LTDA - [www.conam.com.br](http://www.conam.com.br)

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 046/2021

**(Institui a “Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra Idosos”).**

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do município do Rio Claro, a “Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra Idosos”.

Artigo 2º - A Campanha instituída por esta Lei tem o propósito de:

I - coibir a violência financeira ou patrimonial contra os idosos, no âmbito familiar ou comunitário, decorrente das seguintes formas de exploração ilegal:

- a) apropriação indébita de recursos financeiros ou de bens materiais; e
- b) administração fraudulenta de cartão de benefício previdenciário;

II - enfrentar a violência financeira institucional, interpretada como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros, sem o consentimento ou o pleno conhecimento dos idosos quanto aos dispositivos dos contratos.

Artigo 3º - A Campanha de que trata esta Lei se pautará pelas seguintes ações:

I - promover o esclarecimento e a sensibilização da população quanto às medidas de proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros; e

II - estimular a sociedade civil a utilizar meios de comunicação para divulgar ações de prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra os idosos.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 04 de março de 2021.

  
IRANDER AUGUSTO LOPES  
Vereador  
REPUBLICANOS

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O Projeto proposto, tem por finalidade instituir a “Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra Idosos”, que se pautará pela promoção do esclarecimento e da sensibilização da população quanto às medidas de proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros; e pelo estímulo à sociedade civil a fim de que utilize meios de comunicação para divulgar ações de prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra os idosos.

Sabemos que tais crimes têm se tornado recorrentes na nossa cidade, como golpes de compras no cartão de crédito, cartão retido no caixa eletrônico, bilhete premiado, golpe do processo judicial, entre outros. Esta Proposição busca, então, envolver a sociedade na discussão desse tema, visando à divulgação de normas de segurança para que sejam evitadas fraudes contra esses cidadãos mais vulneráveis.

Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 46/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 46/2021 - PROCESSO Nº 15735-053-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 46/2021, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que institui a “Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra Idosos”.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

*[Assinatura]* 54  
*[Assinatura]* 211

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

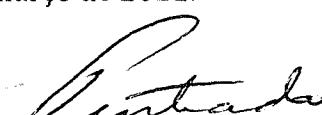
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

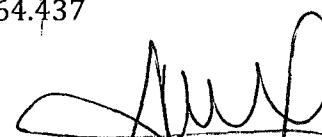
No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui a "Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra Idosos".

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que **o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 11 de março de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 46/2021

PROCESSO N° 15735-053-21

PARECER N° 025/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui a “Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra Idosos”.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de março de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

56

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 46/2021

PROCESSO Nº 15735-053-21

PARECER Nº 026/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui a “Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra Idosos”.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de março de 2021.

  
**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente

  
**Rafael Henrique Andreata**  
Relator

  
**Sérgio Montenegro Carnevale**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 46/2021

PROCESSO N° 15735-053-21

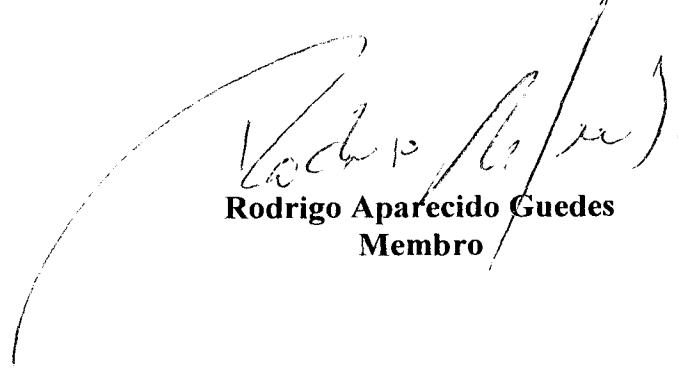
PARECER N° 034/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui a “Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra Idosos”.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de maio de 2021.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

Comissão de Políticas Públicas  
07/05/2021

58

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 46/2021

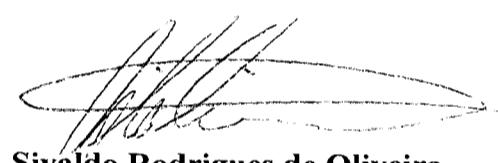
PROCESSO N° 15735-053-21

PARECER N° 026/2021

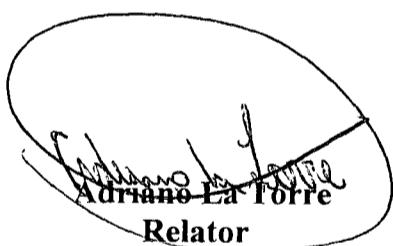
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui a “Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra Idosos”.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 10 de maio de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator



Wagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 46/2021

PROCESSO Nº 15735-053-21

PARECER Nº 043/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui a “Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra Idosos”.

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2021.



Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

60

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 050/2021

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados em sentido lato, a promoção através de banner, cartazes ou placas de identificação o atendimento prioritário de pessoas com fibromialgia, e dá outras providências).

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos privados no município de Rio Claro, obrigados a inserirem em suas dependências, placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da fibromialgia, tendo este a preferência como os demais símbolos já inclusos, havendo a observância do disposto no Art. 2º da Lei nº 5.283 de 29/05/2019.

Artigo 2º - Entende-se como estabelecimentos privados:

- I- Bancos;
- II- Mercados, Supermercados, Hipermercados, assim como do mesmo gênero;
- III- Farmácias;
- IV- Lojas;
- V- Similares;

Artigo 3º - A não observância dos dispositivos anteriores, sujeitará sanções e multas constantes no Art. 3º caput, I, II, III e parágrafo único da Lei nº 5.283 de 29/05/2019. A matéria de que se trata a presente Lei, poderá ser regulamentada também pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Rio Claro, 08 de março de 2021.

  
HERNANI LEONHARDT  
VEREADOR  
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO - SP  
LÍDER DO MDB

Plataforma  
Autentica  
61

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N° 50/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE  
LEI N° 50/2021 - PROCESSO N° 15739-057-21.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 50/2021, de autoria dos nobres Vereadores Hernani Alberto Mônaco Leonhardt e Rafael Henrique Andreatta, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados em sentido lato, a promoção através de banner, cartazes ou placas de identificação o atendimento prioritário de pessoas com fibromialgia e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

62  
JAI

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

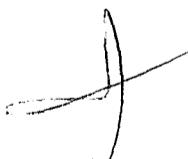
No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados inserirem em suas dependências placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da fibromialgia, tendo este a preferência como os demais símbolos já inclusos, havendo observância a Lei nº 5.283 de 29 de maio de 2019.

  
63  
ATP

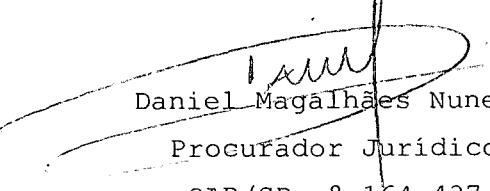
# Câmara Municipal de Rio Claro

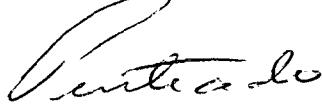
Estado de São Paulo

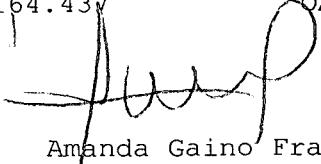
Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente e não encontra óbice para a sua tramitação.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 07 de abril de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI      Nº      5283  
de 29 de maio de 2019

(Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, Maria do Carmo Guilherme, Rafael Henrique Andreatta, José Pereira dos Santos)

(Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências)

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

**Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos comerciais - agências bancárias e correlatas, lojas, farmácias e demais estabelecimentos privados que haja a necessidade de espera em fila e em pé - Obrigados a garantir, durante todo o expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos ficam obrigados a informar, através de banner ou outro aviso, o número e descrição da presente lei.

**Parágrafo Primeiro** - Os portadores de fibromialgia deverão ser incluídos na mesma fila preferencial destinada a idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência.

**Parágrafo Segundo** - O portador de fibromialgia deverá apresentar, caso solicitado, laudo ou diagnóstico atestando a doença, com assinatura, carimbo e CRM do médico.

**Art. 3º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei implica as seguintes sanções:

- I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira ocorrência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na segunda ocorrência;
- III - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e suspensão de sessenta dias do alvará de funcionamento, na terceira ocorrência;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento, na quarta ocorrência.

**Parágrafo Único** - Os valores das multas serão atualizados pelo índice IPCA ou outro que o substitua.

*Assinatura*

65



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 5283  
de 29 de maio de 2019

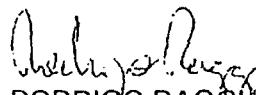
2.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, especialmente quanto à forma de identificação dos beneficiários.

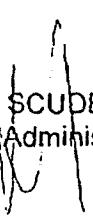
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de maio de 2019

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

  
RODRIGO RAGGIANTE  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

  
JEAN WALTER LOPES SCUDELLER  
Secretário Municipal da Administração

66

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 050/2021

PROCESSO N° 15739-057-21

PARECER N° 036/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados em sentido lato, a promoção através de banner, cartazes ou placas de identificação o atendimento prioritário de pessoas com fibromialgia, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de abril de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 050/2021

PROCESSO Nº 15739-057-21

PARECER Nº 040/2021

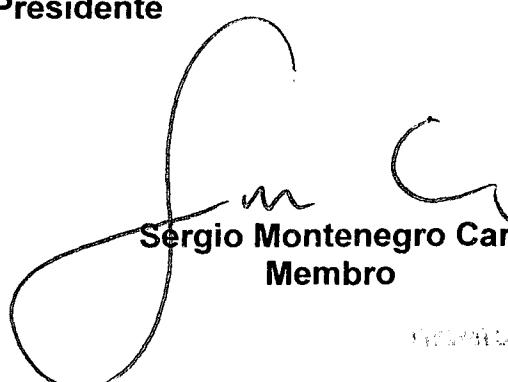
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados em sentido lato, a promoção através de banner, cartazes ou placas de identificação o atendimento prioritário de pessoas com fibromialgia, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de abril de 2021.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

040/2021-057-21

68

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 050/2021

PROCESSO N° 15739-057-21

PARECER N° 040/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados em sentido lato, a promoção através de banner, cartazes ou placas de identificação o atendimento prioritário de pessoas com fibromialgia, e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

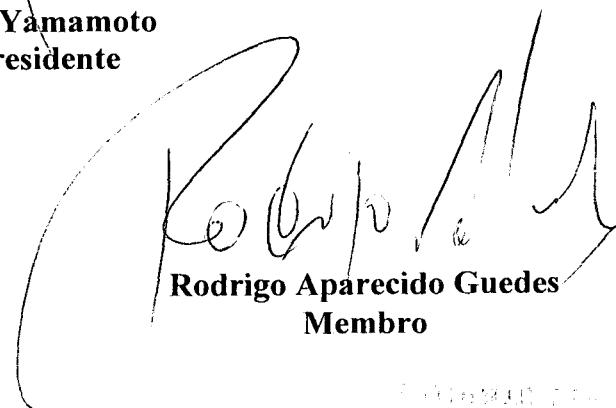
Rio Claro, 13 de maio de 2021.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 050/2021

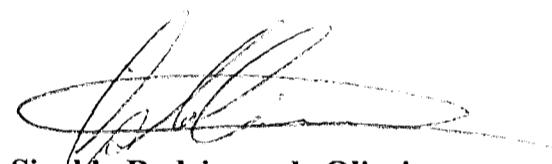
PROCESSO N° 15739-057-21

PARECER N° 033/2021

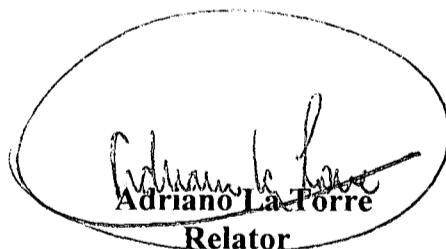
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados em sentido lato, a promoção através de banner, cartazes ou placas de identificação o atendimento prioritário de pessoas com fibromialgia, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 17 de maio de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 050/2021

PROCESSO N° 15739-057-21

PARECER N° 002/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados em sentido lato, a promoção através de banner, cartazes ou placas de identificação o atendimento prioritário de pessoas com fibromialgia, e dá outras providências.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de maio de 2021.

JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU  
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA CAROLINE GOMES FERREIRA  
Reltor Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 050/2021

PROCESSO Nº 15739-057-21

PARECER Nº 051/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados em sentido lato, a promoção através de banner, cartazes ou placas de identificação o atendimento prioritário de pessoas com fibromialgia, e dá outras providências.

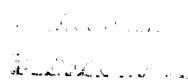
**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de junho de 2021.



Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luis de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

72

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 103/2021

**Denomina de Avenida João Augusto Conrado do Amaral Gurgel a via central da Av. Presidente Kennedy.**

**Artigo 1º.** Fica denominada de **João Augusto Conrado do Amaral Gurgel** as vias centrais da Avenida Presidente Kennedy, da rotatória das Três Fazendas até a confluência com a Rua Nove.

**Artigo 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Claro, 26 de maio de 2021.

  
**SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**  
Serginho Carnevale - Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

João Augusto Conrado do Amaral Gurgel nasceu em 26 de março de 1926 em Franca, e foi um renomado engenheiro industrial, um dos mais reconhecidos do país. Em 1969 fundou, no município de Rio Claro, a Gurgel Motores S/A, empresa dedicada à produção de veículos elétricos. A Gurgel também foi responsável por introduzir no mercado brasileiro o primeiro carro completamente projetado e fabricado em território nacional, o chamado BR-800.

Nosso município foi sede de um avanço tecnológico extremamente significativo para o país, e João Augusto Conrado do Amaral Gurgel foi um brasileiro excepcional e uma mente muito à frente de seu tempo. Ademais, outros vultos da nossa história, que se destacaram de maneira exponencial e de grande alcance nacional, já possuem honrarias em nossa cidade, como a excepcional cantora da rádio Dalva de Oliveira e o deputado constitucionalista Ulysses Guimarães.

Vale ressaltar também que a alteração da nomenclatura desta via não impactará o estatuto social das empresas ali localizadas, e nem o cadastro junto ao registro imobiliário, por não possuir terrenos lindeiros.

É salutar e necessário informar que o histórico Ex-Presidente dos Estados Unidos da América, John Fitzgerald Kennedy jamais esteve em nossa cidade e sequer existe alguma notícia de que conhecia Rio Claro. Logo, como designar, na nossa entrada principal, um nome que não representou nosso município no mundo?



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME  
**JOÃO AUGUSTO CONRADO DO AMARAL GURGEL**

CPF  
**SEM INFORMAÇÃO**

MATRÍCULA  
**112375 01 55 2009 4 00064 128 0006429 01**

SEXO  
**MASCULINO**

COR  
**SEM INFORMAÇÃO**

ESTADO CÍVIL E IDADE  
**CASADO - 82 ANO DE IDADE**

NACIONALIDADE  
**FRANCA-SP**

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
**SEM INFORMAÇÃO**

ELEITOR  
**NÃO**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

**RESIDENTE À RUA PRUDENTE CORREA 50 JARDIM EUROPA, NESTA CAPITAL \*\*\* FILIAÇÃO: ROMEU AMARAL GURGEL E MARIA ESCOLASTICA CONRADO AMARAL. \*\*\***

DATA E HORA DE FALECIMENTO

**TRINTA DE JANEIRO DE DOIS MIL E NOVE - ÀS 23:48 H**

DIA  
**30**

MÊS  
**01**

ANO  
**2009**

LOCAL DE FALECIMENTO

**NESTE SUBDISTRITO, NO HOSPITAL SÃO LUIZ \*\*\***

CAUSA DA MORTE

**FALENCIA DE MULTIPLOS ORGAOS, INSUFICIENCIA RESPIRATORIA, PNEUMONIA ASPIRATIVA, ALZHEIMER \*\*\***

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

**NO CEMITÉRIO DO MORUMBY, NESTA CAPITAL.**

DECLARANTE

**AMADEU GARIBALDI ROTILI  
FILHO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

**DRA. SANDRA M.L.GUIMARAES (CRM 86780) \*\*\***

AVERAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESER

**ATO REGISTRADO NO LIVRO C-064, AS FOLHAS 128, SOB O 6429, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2009. ERA CASADO, DEIXOU BENS A INVENTARIAR. NÃO DEIXOU TESTAMENTO. FOI APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE ÓBITO N° 129969070. ERA CASADO COM CAROLINA BARBOSA DO AMARAL GURGEL. DEIXA OS FILHOS MAiores DE NOMES FERNANDO, MARIA CRISTINA E MARIA CECILIA. NADA MAIS CUMPRE CERTIFICAR \*\*\***

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

**SEM INFORMAÇÕES.**

Certifico que, em data de 11 de Junho de 2021, foi materializada esta certidão enviada pela Central de Informações do Registro Civil, sendo a autenticidade de sua assinatura digital padrão ICP-Brasil por mim conferida

Certidão lavrada por ALEX CARMO DOS SANTOS - Substituto do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo - 28º Subdistrito - Jardim Paulista, o(a) qual assinou eletronicamente aos 10 de Junho de 2021, nos termos do Provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais  
São Paulo - 28º Subdistrito - Jardim Paulista - SP  
Kátia Cristina Silencio Possar - Oficial  
Rua Comendador Miguel Callat, 70 - CEP: 04537080  
E-mail: contato@cartoriojardimpaulista.com.br  
Tel: 38458424

O Conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou Fé,

Rio Claro

Antônio Carlos Mazzeo Jurkow - Escrevente Autorizado  
Valor recebido pela certidão eletrônica: R\$ 35,39  
Valor recebido pela materialização: R\$ 36,25

Selo Digital: 1123752CE0000000231850216  
Para conferir a procedência deste documento acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/>

Selo Digital: 1155432CE00000009393821E



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/>

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 103/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 103/2021 – PROCESSO N° 15806-124-21.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 103/2021, de autoria do nobre Vereador Sérgio Montenegro Carnevale, que denomina de Avenida João Augusto Conrado do Amaral Gurgel, a via central da Av. Presidente Kennedy.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação. No caso em apreço, o projeto de lei está denominando as vias centrais da Av. Presidente Kennedy da rotatória das 3 Fazendas até a confluência com a rua 9.

*AT*  
76

# Câmara Municipal de Rio Claro

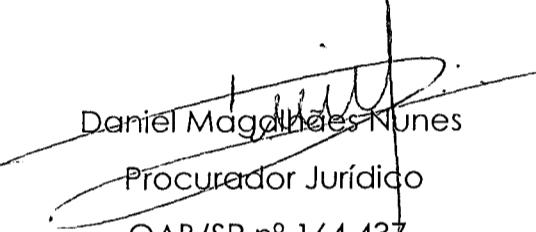
Estado de São Paulo

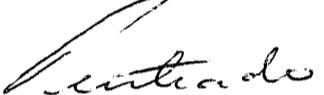
Portanto, está Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

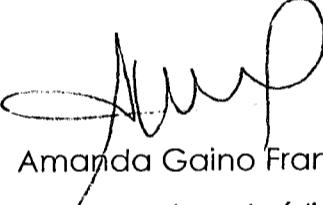
a) Se o trecho compreendido da via central da Av. Presidente Kennedy entre a Rotatória das 3 Fazendas e confluência com a Rua 9 possui denominação própria.

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que o mesmo não possui denominação, e juntada a certidão de óbito do homenageado o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 01 de junho de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 103/2021

PROCESSO N° 15806-124-21

PARECER N° 097/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, que “Denomina de Avenida João Augusto Conrado do Amaral Gurgel a via central da Av. Presidente Kennedy”.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de julho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 103/2021

PROCESSO Nº 15806-124-21

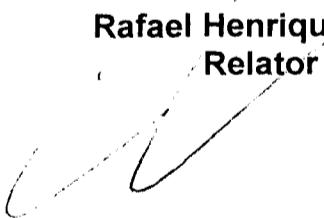
PARECER Nº 085/2021

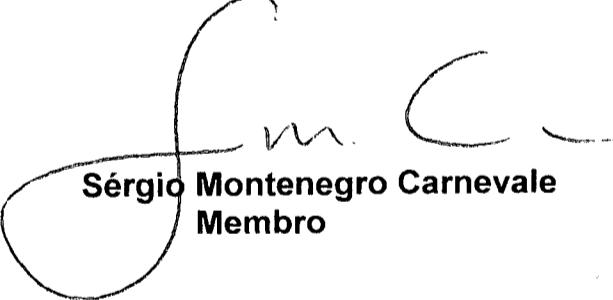
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, que “Denomina de Avenida João Augusto Conrado do Amaral Gurgel a via central da Av. Presidente Kennedy”.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de julho de 2021.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 103/2021

PROCESSO Nº 15806-124-21

PARECER Nº 058/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, que "Denomina de Avenida João Augusto Conrado do Amaral Gurgel a via central da Av. Presidente Kennedy".

A Comissão de Políticas Públcas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de julho de 2021.

Thiago Yamamoto  
Presidente

Thiago Yamamoto  
Irande Augusto Lopes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 103/2021

PROCESSO Nº 15806-124-21

PARECER Nº 055/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, que “Denomina de Avenida João Augusto Conrado do Amaral Gurgel a via central da Av. Presidente Kennedy”.

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de julho de 2021.



Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR  
SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE AO PROJETO DE LEI  
Nº 103/2021.**

**EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2021.**

Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei nº 103/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 925 de 11 de setembro de 1964.”

Rio Claro 06 de julho de 2021.

  
SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE  
Serginho Carnevale - Vereador do DEM



**LEI MUNICIPAL Nº 925, DE 11/09/1964**

**DÁ DENOMINAÇÃO A VIA DE ACESSO E A PRAÇA LOCALIZADA NA CONFLUÊNCIA DA RUA 9 COM A AVENIDA 29.**

*Eu, AUGUSTO SCHMIDT FILHO, Prefeito Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica denominada Avenida "JOHN KENNEDY", a atual Via de Acesso, desde a confluência com a Via Washington Luis até a Praça localizada na avenida 29, rua 9.

**Art. 2º** (Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.767, de 01.07.2014).

**Art. 2º** Denominar-se-á, também "Praça Presidente Kennedy", o logradouro localizado na avenida 29, Rua 9.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal colocará na referida praça uma placa designativa do local, com os seguintes dizeres: Praça "Presidente Kennedy - Campeão da Liberdade". (redação original)

**Art. 3º** Para atender as despesas com a execução desta Lei, fica aberto um crédito especial de CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

**Parágrafo único.** O crédito aberto neste artigo correrá por conta da verba 931 8 99 4 - Despesas Imprevista, constante do Orçamento.

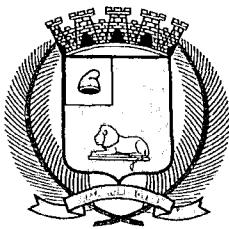
**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Rio Claro, 11 de setembro de 1964.*

**AUGUSTO SCHMIDT FILHO**  
*Prefeito Municipal*

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na  
mesma data supra.*

**DR. ALVARO PERIN**  
*Resp. p/Diretoria Geral do Departamento  
de Administração*



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Rio Claro, 23 de Junho de 2021

**Ofício G.P.C. nº 950 /2021**

Senhor Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a informação prestada pela nossa Secretaria Municipal, em resposta ao Projeto de Lei Nº:103 /2021. (Documentos anexos).

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,

**Gustavo Ramos Perissinotto**

Prefeito de Rio Claro-SP

Exmo. Sr.

**José Pereira dos Santos**

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

**Rua 3, 945, Centro.  
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP  
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : [gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br](mailto:gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br)**

2021-06-23 10:45:27

2021-06-23 10:45:27

84

Memorando SGG nº 028/2021.

Rio Claro, 23 de junho de 2021.

Ao Gabinete do Prefeito,

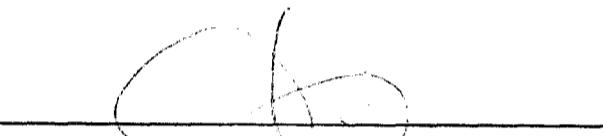
**Assunto:** Referente ao Projeto de Lei Nº 103//2021 – Vereador Sérgio Montenegro Carnevale.

Em resposta ao Oficio G.P.C nº 896/2021, dos nobres vereadores, Paulo Guedes, José Pereira dos santos e Pr. Diego Garcia Gonzalez.

Encaminhamos manifestação do cadastro Imobiliário em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Vera Lucia do Prado**

Secretaria de Governo

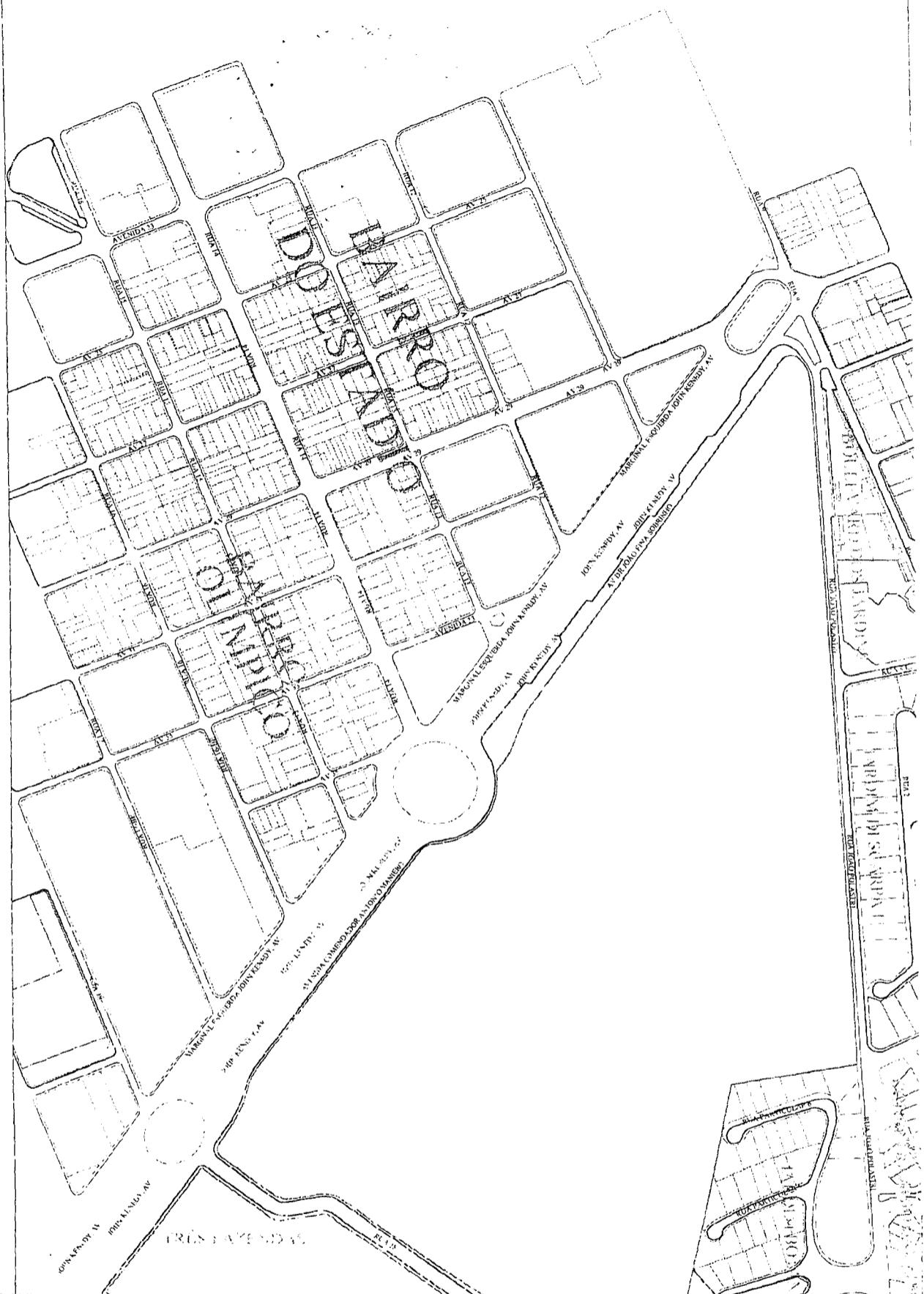
Rua 03 nº 945 - Centro - Paço Municipal, Rio Claro, SP, CEP: 13.500-907  
Telefone: (19) 3526-7177



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

# ESTADO DE SÃO PAULO

## CROQUI





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**  
Estado de São Paulo - CNPJ 45.774.064/0001-88

**MEMORANDO DEPARTAMENTO DE DESENV. URBANO E GESTÃO TERRITORIAL – DESURB – Nº. 009/2021.**

**DO: CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PLANEJAMENTO**

**Ref. Ofício G.P. nº 896/2021.**

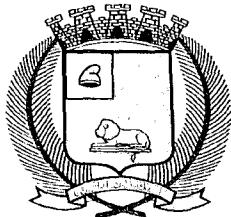
Em resposta ao Ofício G.P. nº 896/2021, informamos que a área em questão, trecho compreendido da via central da Av. Presidente Kennedy, entre a rotatória das 3 Fazendas e confluência com a Rua 9, possui as denominações conforme croqui em anexo, sendo a denominação “Avenida John Kennedy” criada pela Lei 925, de 11 de Setembro de 1964.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Rio Claro, 21 de Junho de 2021.

---

*Jessica Guolo Dias*  
Jessica Guolo Dias  
Assistente de Gestão Municipal



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P nº 426/2021.

Rio Claro, 30 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Ref. Mudança de nome - de Kennedy para Amaral Gurgel

Tendo em vista o PROJETO DE LEI Nº 103/2021 de autoria do nobre Vereador SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, o qual Denomina de Avenida João Augusto Conrado do Amaral Gurgel a via central da Av. Presidente Kennedy, declaro que este Executivo não tem nada a opor com a mudança da denominação, tendo em vista que o empresário Amaral Gurgel muito contribuiu para o destaque e engrandecimento da cidade de Rio Claro com a fabricação de carros elétricos.

Assim, colocando-me a disposição desse Legislativo, subscrevo-me, com os protestos de consideração.

Atenciosamente

Gustavo Ramos Perissinotto  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
José Percira dos Santos  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Rio Claro - SP